SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911732 - RJ (2021/0180941-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES.	:	KEDS LLC
ADVOGADOS	:	ANGELA CRISTINA PINHEIRO PALMER E OUTRO(S) - RJ088231
		WALTER WHELAN PALMER E OUTRO(S) - RJ128814
		RODRIGO VARGAS LACERDA - RJ224066

EMENTA

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART. 129, § 1º, DA LPI. BOA-FÉ. REQUISITO MATERIAL. MÁ-FÉ ASSENTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 124, XXIII, DA LPI. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito de precedência ao registro pode ser exercido pela via judicial, independentemente de prévia impugnação administrativa, fundamento acolhido na decisão agravada em favor da própria recorrente.

2. A boa-fé é requisito material inarredável da norma de exceção ao sistema atributivo. Assentada a má-fé pelas instâncias ordinárias, o direito de precedência não se reconhece, e a revisão dessa premissa atrai a Súmula 7/STJ.

3. Não configura presunção de má-fé a conclusão extraída do exame concreto e conjunto do acervo probatório. Alegar a insuficiência desses elementos não é postular revaloração jurídica, mas reavaliação de prova, vedada em recurso especial.

4. A aferição do requisito do art. 124, XXIII, da LPI demanda análise de circunstâncias concretas, sem que a conclusão ora mantida importe tese abstrata no sentido de bastarem, em qualquer hipótese, registros concedidos no exterior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a8572f1-2446-42e2-a721-1f9a11f330d5

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a8572f1-2446-42e2-a721-1f9a11f330d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911732 - RJ (2021/0180941-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES.	:	KEDS LLC
ADVOGADOS	:	ANGELA CRISTINA PINHEIRO PALMER E OUTRO(S) - RJ088231
		WALTER WHELAN PALMER E OUTRO(S) - RJ128814
		RODRIGO VARGAS LACERDA - RJ224066

EMENTA

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART. 129, § 1º, DA LPI. BOA-FÉ. REQUISITO MATERIAL. MÁ-FÉ ASSENTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 124, XXIII, DA LPI. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O direito de precedência ao registro pode ser exercido pela via judicial, independentemente de prévia impugnação administrativa, fundamento acolhido na decisão agravada em favor da própria recorrente.

2. A boa-fé é requisito material inarredável da norma de exceção ao sistema atributivo. Assentada a má-fé pelas instâncias ordinárias, o direito de precedência não se reconhece, e a revisão dessa premissa atrai a Súmula 7/STJ.

3. Não configura presunção de má-fé a conclusão extraída do exame concreto e conjunto do acervo probatório. Alegar a insuficiência desses elementos não é postular revaloração jurídica, mas reavaliação de prova, vedada em recurso especial.

4. A aferição do requisito do art. 124, XXIII, da LPI demanda análise de circunstâncias concretas, sem que a conclusão ora mantida importe tese abstrata no sentido de bastarem, em qualquer hipótese, registros concedidos no exterior.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

Trata-se de agravo interno interposto por TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante (e-STJ, fls. 1164-1173).

O apelo extremo, interposto às fls. 787-817, foi manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (e-STJ, fls. 777-778):

"APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSO CIVIL - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉU DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI - MARCA DA APELADA USADA E REGISTRADA NO EXTERIOR - DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DA APELANTE EM IMITÁ-LA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 129, § 1º, DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-LPI - MANUTENÇÃO DO REGISTRO DA APELADA - CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DESPROVIDA.
I - A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de considerar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI como réu em ação na qual formulado pedido de anulação de ato administrativo de concessão de registro de marca praticado pela Autarquia.
II - Não merece acolhida a alegação de nulidade parcial da sentença, em função da conclusão de que a apelante, TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., teria 'praticamente copiado' a marca figurativa da empresa apelada, KEDS, LLC. Não se trata de extravasamento do objeto desta demanda, mas sim da análise da boa-fé da apelante, de modo a verificar a aplicabilidade do alegado artigo 129, § 1º, da Lei da Propriedade Industrial - LPI, conclusão que teve por base as provas dos autos.
III - As provas dos autos demonstram a má-fé da apelante em reproduzir a marca da apelada, utilizada nos Estados Unidos da América desde 1968 e registrada naquele país em abril de 1969, além do registro em muitos outros países.
IV - Observando-se as marcas da apelante e da apelada, não é possível afastar a conclusão de que a marca da primeira é imitação da marca da segunda, especialmente porque ambas são utilizadas em calçados.
V - Considerando que a apelada comprovou seu registro em vários países do exterior, desde 1969, ficou demonstrada a má-fé da apelante em copiar a marca da apelada, não devendo ser aplicado o artigo 129, § 1º, da LPI, ainda que tivesse sido demonstrado que, no Brasil, a apelante usou a marca antes da apelada, devendo ser mantido o registro da apelada.
VI - Apelação desprovida. Majorados os honorários advocatícios, em desfavor da apelante, em 1% (um por cento) do valor dos honorários fixados na sentença, de acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil."

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 1179-1212), a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o acolhimento de sua pretensão não demandaria reexame fático-probatório, mas tão somente a adequada interpretação do art. 129, §

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

1º, e do art. 124, XXIII, ambos da LPI. Alega que não há provas de má-fé em sua conduta e que o Tribunal *a quo* não poderia basear referida má-fé puramente em presunções extraídas de registros marcários concedidos no exterior, sob pena de violação ao princípio da territorialidade. Reitera o dissídio jurisprudencial apontado.

Intimados, a interessada KEDS LLC e o agravado INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentaram resposta (e-STJ, fls. 1219-1247 e 1364-1372) pugnando pelo desprovimento do agravo interno e defendendo a escorreita aplicação da Súmula 7/STJ à espécie. A Keds LLC acrescenta a incidência das Súmulas 211/STJ, 182/STJ e 284/STF, ante a alegada deficiência recursal e a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> "**I – Da desnecessidade de prévia oposição administrativa**
>
> Assiste razão à recorrente quanto à tese jurídica relativa à via processual de exercício do direito de precedência.
>
> O art. 129, § 1º, da Lei 9.279/96 assegura o direito de precedência ao registro àquele que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. O dispositivo não estabelece qualquer limitação temporal ao exercício desse direito, tampouco condiciona a sua invocação à prévia oposição administrativa perante o INPI.
>
> O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que o direito de precedência pode ser exercido pela via judicial, independentemente de impugnação durante o trâmite administrativo. No julgamento do REsp 1.464.975/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2016, assentou-se ser plenamente viável a decretação judicial de nulidade de registro de marca com fundamento no direito de precedência, consignando-se que, se o interessado pretender reivindicar esse direito após o registro, poderá fazê-lo mediante processo administrativo de nulidade (arts. 168 a 172 da LPI) ou optar pela via judicial e ajuizar ação de nulidade de registro (arts. 173 a 175 da LPI). No mesmo sentido, o REsp 1.673.450/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 19/09/2017, reiterou que a exceção ao sistema atributivo — o direito de precedência — não deve sofrer excessivas restrições ou limitações que, em última análise, inviabilizariam o uso do instituto.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COISAS. MARCA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ANÁLISE DE REQUISITOS DE CESSÃO E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX E XXIII, E 129, § 2º, DA LEI Nº 9.279/1996. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO ANTERIOR PELA AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 124, 127 E 129 DA LEI Nº 9.279/1996. DIREITO DE PRECEDÊNCIA EXERCÍVEL JUDICIALMENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada quando o Tribunal de origem se manifesta sobre as questões suscitadas de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo que se falar em omissão ou contradição. A pretensão de reexame de provas por meio dos embargos declaratórios não caracteriza vício sanável por esta via, tratando-se de inconformismo com o resultado do julgamento.

2. A análise da validade da cessão do direito de precedência ou do uso anterior de marca, bem como a ocorrência de julgamento contrário às provas dos autos, demandam o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de decretação judicial de nulidade de registro de marca com base em direito de precedência, mesmo que não alegado na esfera administrativa, conforme a Súmula 83/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é plenamente viável a decretação, por via judicial, de nulidade de registro de marca, ainda que em decorrência de direito de precedência não alegado na esfera administrativa, não havendo se falar em preclusão da discussão.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

5. A verificação da aplicabilidade dos incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei nº 9.279/1996 e a aferição da colidência entre marcas, por demandarem a análise de aspectos fáticos e de similaridade para constatar a possibilidade de confusão ou associação, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. A competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros de marcas, ainda que com base em direito de precedência, está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), e a anulação de registro não implica automaticamente no direito ao registro da parte autora, mas apenas na invalidação do registro anterior.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 2.006.998/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Interpretação diversa — como a adotada pelo acórdão recorrido, que condicionou o exercício do direito de precedência à prévia oposição administrativa prevista no Manual de Marcas do INPI — violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e importaria restrição não prevista em lei, amparada tão somente em ato normativo infralegal destituído de aptidão para limitar o exercício de direito material.

Supera-se, portanto, esse fundamento do acórdão recorrido.

II – Do requisito da boa-fé e a incidência da Súmula 7/STJ

Não obstante a superação do fundamento atinente à preclusão administrativa, o reconhecimento do direito de precedência reclama o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 129, § 1º, da LPI: (i) uso da marca no País há pelo menos seis meses antes da data do depósito; (ii) para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; **e (iii) uso de boa-fé.**

Confira-se o teor do art. 129, § 1º, da LPI:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

*§ 1º Toda pessoa que**, de boa fé,** na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

No caso concreto, o Tribunal *a quo*, ao efetuar a análise do acervo fático-probatório, concluiu de forma categórica pela má-fé da recorrente. Colhe-se do voto condutor (e-STJ fls. 771-772):

*"**As provas dos autos demonstram a má-fé da apelante em reproduzir a marca da apelada, utilizada nos Estados Unidos da América desde 1968 e registrada naquele país em abril de 1969, além do registro em muitos outros países** [...].*

*Com efeito, **observando-se as marcas da apelante e da apelada, não é possível afastar a conclusão de que a marca da primeira é imitação da marca da segunda, especialmente porque ambas são utilizadas em calçado**s.*

[...]

Portanto, considerando que a apelada comprovou seu registro em vários países do exterior, desde 1969, ficou demonstrada a má-fé da apelante em copiar a marca da apelada, não devendo ser aplicado o artigo 129, § 1º, da LPI, ainda que tivesse sido demonstrado que, no Brasil, a apelante usou a marca antes da apelada, devendo ser mantido o registro da apelada."

A sentença, por sua vez, fora ainda mais incisiva ao registrar que "***seria um absurdo completo pensar que a Autora, por simples coincidência, criou no Brasil uma marca de listras verticais vermelha e azul, que figura nas laterais de tênis, exatamente como tinha feito a Keds décadas antes, nos Estados Unidos da América, uma dos mais conhecidos mercados de tênis do mundo***" (e-STJ fl. 618).

A revisão dessa premissa fática — **a existência de má-fé** — esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. É de notar que os próprios precedentes paradigmáticos invocados pela recorrente confirmam o caráter fático da aferição: no REsp 1.464.975/PR, esta Corte ressaltou tratar-se de "hipótese em que os juízos de origem – soberanos no exame do acervo probatório – concluíram que a recorrida, de boa-fé, fazia uso de marca designativa de produto idêntico ou semelhante". No caso sob exame, as instâncias ordinárias firmaram convicção em sentido diametralmente oposto, atestando a má-fé, premissa essa insuscetível de revisão nesta sede.

Uma vez estabelecido pelas instâncias ordinárias que o uso anterior foi eivado de má-fé, o direito de precedência não pode ser reconhecido, porquanto a boa-fé constitui requisito material indispensável da norma de exceção ao sistema atributivo.

Em linha semelhante, aplicando a súmula 7 do STJ:

EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. USO INDEVIDO DE MARCA. CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS NOMINATIVOS, MAS AO CONJUNTO MARCÁRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, discutindo-se alegada violação do direito de exclusividade marcária e prática de concorrência desleal.

2. O objetivo recursal é definir: (i) se o uso pela agravada da expressão "IMPLEFORTE" configura usurpação parasitária; (ii) se a exclusividade prevista no art. 129 da Lei n. 9.279/96 depende de demonstração de confusão entre consumidores; e (iii) se a regra "first come, first served" legitima o uso do domínio de sítio (internet) pela agravada.

3. A proteção ao registro marcário depende da demonstração de confusão efetiva entre consumidores ou prejuízo comercial, elementos não comprovados nos autos. O registro de domínio na internet obedece à regra de precedência, desde que não configurada má-fé, como ocorre no caso.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual, a par da impossibilidade de reexame de provas, atrai a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.170.562/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ***DIREITO DE PRECEDÊNCIA (ART. 129, § 1º, LPI).*** *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MARCA FRACA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE SIGNOS COM ELEMENTO COMUM ("PLIM"). AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ, 83/STJ.*

1. No caso, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de marca, com base em fundamentos autônomos: o de que o direito de precedência deve ser arguido na esfera administrativa, sob pena de preclusão; a marca mista impugnada possui distintividade suficiente, não ensejando confusão ao público consumidor, operando, ademais, em localidades geográficas distantes entre si.

2. O recurso especial apenas impugnou o fundamento relacionado à preclusão para o exercício do direito de precedência, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o respectivo conhecimento (Súmula 283/STF).

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

3. Acórdão, ademais, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que marcas fracas, formadas por expressão de uso comum, admitem convivência com outras semelhantes quando evidenciada ausência de risco de confusão ou associação indevida. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao uso anterior, à distintividade do conjunto marcário e à inexistência de confusão, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.874.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a marca "AQUARIUS" possui baixo grau de distintividade, sendo considerada uma marca fraca ou evocativa, o que atrai a mitigação da exclusividade do registro.

2. A análise do conjunto marcário, incluindo elementos nominativos e figurativos, demonstrou ausência de semelhança visual ou gráfica suficiente para causar confusão entre os consumidores.

3. A pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de confusão entre as marcas esbarra na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

4. A menção ao direito de precedência da recorrida, com base no art. 129, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial, foi utilizada para reforçar a boa-fé e a consolidação da situação de fato, não sendo fundamento exclusivo para a decisão. A proteção marcária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os princípios da livre concorrência e da função social da propriedade, especialmente no caso de marcas de baixa distintividade.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre marcas evocativas e a mitigação da exclusividade, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.870.354/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. OPOSIÇÃO***

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

__ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF__. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe "ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico" (REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 14/04/2011).

4. A Corte local concluiu que "o requerimento de caducidade do registro da marca formulado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial não retrata nenhuma das hipóteses de prejudicialidade externa descritas no art. 313 do CPC". Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. MARCA. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INPI. REGISTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão recorrido quanto à necessidade de realização de prova testemunhal demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro válido expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que assegura ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996. Precedente.

4. No caso concreto, o conhecimento do recurso especial, no que se refere ao direito de precedência da marca "Mar del Rosa", objeto de litígio, para fins de registro no INPI, demanda nova incursão fático-probatória nos autos, procedimento inviável, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.231.615/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. CAPRICHO. MARCA IDÊNTICA REGISTRADA ANTERIORMENTE NA MESMA CLASSE DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 126 À MARCA REGISTRADA NO BRASIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MARCA NOTÓRIA QUE CONFIGURA EXCEÇÃO APENAS AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO LEVA AO RESULTADO POR ELE PRETENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA, DE DIREITO DE PRECEDÊNCIA E DE SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

7. O exame das razões do recurso especial, a fim de verificar a alegada notoriedade da marca, a existência de direito de precedência e a configuração da supressio, de modo a alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, pressuporia o reexame do acervo fático-probatório examinado no acórdão recorrido, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

(AgInt no REsp n. 1.891.973/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA E DE NOME EMPRESARIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ***MARCA. PENDÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO USO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp n. 374.043/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. CANCELAMENTO DA ÚLTIMA. PRECEDÊNCIA DO USO COMO NOME EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Decadência do direito de impugnar a validade de uma marca após cinco anos da concessão do respectivo registro (cf. art. 174 da LPI), ainda que sob o fundamento de precedência de nome empresarial. Precedente.

2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da efetiva possibilidade de confusão entre as marcas no mercado de consumo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.353.422/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015.)

III – Do art. 124, XXIII, da LPI e do princípio da territorialidade

A recorrente sustenta, ademais, que o acórdão recorrido teria violado o art. 124, XXIII, da LPI, ao aplicá-lo com base exclusivamente em registros estrangeiros, sem comprovação do conhecimento evidente e indubitável da marca da recorrida, e com isso teria infringido os princípios da territorialidade (art. 129, *caput*, da LPI) e da independência dos registros marcários (art. 6º (3) da CUP).

A questão, tal como posta, não comporta exame desvinculado do substrato fático. O art. 124, XXIII, da LPI veda o registro de sinal que imite ou reproduza marca que o requerente "evidentemente não poderia desconhecer em razão

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

de sua atividade". A aferição do preenchimento desse requisito (isto é, se a recorrente podia ou não desconhecer a marca da recorrida) é operação que as instâncias ordinárias realizaram com base no cotejo visual das marcas, na identidade de cores e de posicionamento nos calçados, e no conjunto probatório dos autos. Trata-se, portanto, de juízo de valoração de fatos e provas que, uma vez consolidado pelo Tribunal de origem, não admite revisão na via do recurso especial.

Registre-se, todavia, que a conclusão ora mantida não importa a formulação de tese abstrata no sentido de que a mera existência de registros no exterior bastaria, em qualquer hipótese, para preencher o requisito do art. 124, XXIII, da LPI. O que se constata é que, na espécie, o Tribunal *a quo* não se limitou à referência a registros estrangeiros, mas procedeu ao exame concreto da similitude entre as marcas, do segmento mercadológico comum e das circunstâncias que, no conjunto, evidenciaram a impossibilidade de desconhecimento, conclusão fática que atrai a Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COISAS. MARCA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ANÁLISE DE REQUISITOS DE CESSÃO E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX E XXIII, E 129, § 2º, DA LEI Nº 9.279/1996. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO ANTERIOR PELA AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 124, 127 E 129 DA LEI Nº 9.279/1996. DIREITO DE PRECEDÊNCIA EXERCÍVEL JUDICIALMENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é plenamente viável a decretação, por via judicial, de nulidade de registro de marca, ainda que em decorrência de direito de precedência não alegado na esfera administrativa, não havendo se falar em preclusão da discussão.

5. A verificação da aplicabilidade dos incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei nº 9.279/1996 e a aferição da colidência entre marcas, por demandarem a

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

análise de aspectos fáticos e de similaridade para constatar a possibilidade de confusão ou associação, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. A competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros de marcas, ainda que com base em direito de precedência, está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), e a anulação de registro não implica automaticamente no direito ao registro da parte autora, mas apenas na invalidação do registro anterior.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 2.006.998/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

IV – Do dissídio jurisprudencial

Quanto à alegada divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio erigido sobre bases fáticas dessemelhantes (ou cuja demonstração de similitude imponha a incursão em matéria probatória) não viabiliza o conhecimento do recurso especial. Os acórdãos paradigmas invocados pela recorrente (e-STJ fls. 808-816) versam sobre hipóteses em que as instâncias ordinárias reconheceram a boa-fé do usuário anterior, premissa fática oposta à do caso em exame. A dessemelhança das bases fáticas impede o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ademais, a aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à alínea “a” inviabiliza o conhecimento do recurso quanto à alínea “c” do permissivo constitucional.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.453.002/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

A agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos acima reproduzidos. Senão, vejamos.

1. Das preliminares suscitadas em contrarrazões

Afasto a alegação de ausência de dialeticidade (Súmula 182/STJ). A agravante transcreveu os exatos fundamentos da decisão monocrática relativos ao óbice sumular e contra eles se insurgiu de modo específico (e-STJ, fls. 1186-1187), o que satisfaz o art. 1.021, § 1º, do CPC. Anoto, contudo, que não houve impugnação do capítulo autônomo referente à prejudicialidade do exame da alínea "c" pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" (e-STJ, fl. 1.172), operando-se, no ponto, a preclusão da matéria.

Quanto às Súmulas 211/STJ e 284/STF, os óbices apontados pela interessada apenas reforçam o resultado, especialmente a ausência de prequestionamento do art. 129, *caput*, da LPI e do art. 6º (3) da Convenção da União de Paris, estando prejudicado seu exame autônomo diante do que se decide adiante.

2. Do fundamento superado

Registro, por primeiro, que a decisão agravada **acolheu** a tese jurídica da recorrente quanto à via de exercício do direito de precedência, superando o fundamento do acórdão recorrido que a condicionava à prévia oposição administrativa prevista no Manual de Marcas do INPI (REsp 1.464.975/PR e REsp 1.673.450/SC, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrighi). A extensa argumentação do agravo interno dirigida a esse ponto (e-STJ, fls. 1191-1197 e 1203-1205) volta-se, portanto, contra capítulo que lhe foi favorável, carecendo de interesse recursal.

3. Da boa-fé e do óbice da Súmula 7/STJ

Conforme consignado na decisão monocrática (e-STJ, fls. 1164-1173), superado aquele obstáculo processual, a reversão do julgado quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos do art. 129, § 1º, da Lei 9.279/96, em especial a averiguação da boa-fé da recorrente, esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, amparado na análise do acervo fático-probatório coligido nos autos, atestou categoricamente a má-fé da recorrente na adoção do sinal marcário (e-STJ, fls. 771-772), reforçando a sentença que reputou um "*absurdo completo pensar que a Autora, por*

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

simples coincidência, criou no Brasil uma marca de listras verticais vermelha e azul [...] exatamente como tinha feito a Keds décadas antes" (e-STJ, fl. 618).

Como se sabe, o direito de precedência estabelecido pela Lei de Propriedade Industrial consubstancia estrita norma de exceção ao sistema atributivo de registro, erigindo o uso de boa-fé a requisito material inarredável. Inviabilizada a desconstituição da má-fé (Súmula 7/STJ), o direito não socorre a agravante. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.231.615/RJ (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/10/2021) e AgInt no AREsp 2.038.019/MS (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022).

4. Da alegada presunção de má-fé

Não colhe o argumento de que o acórdão recorrido teria **presumido** a má-fé, em afronta ao brocardo segundo o qual a boa-fé se presume e a má-fé se prova (e-STJ, fls. 1188-1189).

Presunção há quando a conclusão se extrai de indício isolado, sem lastro probatório. Não foi o caso. O Tribunal de origem afirmou expressamente que "*as provas dos autos demonstram a má-fé*" e procedeu ao exame concreto do cotejo visual entre os sinais, da identidade de cores, do posicionamento nos calçados e da coincidência de segmento mercadológico. Sustentar a insuficiência desses elementos não é postular revaloração jurídica de fato incontroverso (operação admissível na via especial), mas reavaliação do peso e da suficiência do conjunto probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. O mesmo se diga da alegação de baixa distintividade do sinal e de sua difusão no segmento (e-STJ, fls. 1189-1190), matéria fática não apreciada sob esse enfoque na origem.

Anoto, ainda, que não corresponde ao acórdão recorrido a afirmação de ser "fato incontroverso" a anterioridade de uso da agravante em território nacional (e-STJ, fl. 1188). O Tribunal de origem valeu-se de fórmula expressamente concessiva — "*ainda que tivesse sido demonstrado que, no Brasil, a apelante usou a marca antes da apelada*" —, o que revela hipótese argumentativa, e não reconhecimento de fato. Afastada essa premissa, desmorona a construção de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

5. Do art. 124, XXIII, da LPI

Quanto à alegada violação do dispositivo, o Tribunal *a quo* concluiu, a partir do cotejo visual, da identidade de cores, do posicionamento nos calçados e da inserção das partes no mesmo segmento mercadológico, que a agravante não poderia desconhecer a marca da recorrida. Trata-se de típica hipótese de valoração probatória, infensa ao conhecimento desta Corte (REsp 2.006.998/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025).

Mantenho, todavia, a ressalva já lançada na decisão agravada: a conclusão ora preservada não importa tese abstrata no sentido de que a mera existência de registros no exterior baste, em qualquer hipótese, para preencher o requisito do art. 124, XXIII, da LPI. O acórdão

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

recorrido não se limitou à referência a registros estrangeiros, tendo procedido ao exame concreto das circunstâncias que, no conjunto, evidenciaram a impossibilidade de desconhecimento.

6. Do dissídio jurisprudencial

Ainda que superada a preclusão apontada no item 1, mantêm-se os óbices no que concerne à interposição pela alínea "c". A incidência da Súmula 7/STJ em relação aos aspectos fáticos da causa afeta igualmente o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 2.453.002/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024).

Ademais, quanto aos paradigmas reiterados nas razões do agravo interno, inexiste a indispensável similitude fático-jurídica. Os paradigmas relativos à possibilidade de exercício judicial do direito de precedência veiculam tese acolhida na decisão agravada, sendo o cotejo inócuo. Os invocados quanto à presunção de boa-fé (Agravos de Instrumento n. 5001688-28.2016.4.03.0000, n. 5009070-74.2018.4.04.0000 e n. 5005805-60.2016.4.04.7202, e-STJ, fl. 1.208) versam sobre fraude na concessão de benefício assistencial e sobre litigância de má-fé processual (art. 80 do CPC), institutos estranhos ao requisito material do art. 129, § 1º, da LPI. Já o Agravo de Instrumento n. 0017406-53.2016.4.03.0000 foi proferido em cognição sumária e sobre base fática diversa, marcada pela preexistência de relação comercial entre as partes.

Ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59594152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fe286d78-7a4b-4bc3-bbe6-0fd8d52c50c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.911.732 / RJ

Número Registro: 2021/0180941-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00347295320184025101 00347295320184025101201851010347291 201851010347291

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
	SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
	MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
	CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES.	: KEDS LLC
ADVOGADOS	: ANGELA CRISTINA PINHEIRO PALMER E OUTRO(S) - RJ088231
	WALTER WHELAN PALMER E OUTRO(S) - RJ128814
	RODRIGO VARGAS LACERDA - RJ224066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA SCHWAB GUERRA CORRÊA - RJ186827
	CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
	SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475

Documento eletrônico VDA60022686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: 644df324-d8e2-423f-80e9-e1626452c9e1

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES. : KEDS LLC
ADVOGADOS : ANGELA CRISTINA PINHEIRO PALMER E OUTRO(S) - RJ088231
WALTER WHELAN PALMER E OUTRO(S) - RJ128814
RODRIGO VARGAS LACERDA - RJ224066

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:42
Código de Controle do Documento: 644df324-d8e2-423f-80e9-e1626452c9e1